

ENSAIO CRÍTICO SOBRE A CIÊNCIA DO DIREITO PENAL: PELA POSSÍVEL SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DO PUNITIVISVO

RAMOS, Samuel Ebel Braga

Resumo

Este ensaio tem o foco de apresentar uma proposta crítica à ciência do direito penal como exclusiva mola propulsora de aplicação da pena, em detrimento da realidade político-social do Estado, aliada a verificação empírica da (in)efetividade do castigo como restauração do agente transgressor. Com isso, cumpre apresentar conceitos de ciência e crítica, bem como analisar que a pena não se apresenta como retribuição eficaz do estado frente ao ilícito. Pensar uma justiça criminal restaurativa se apresenta como uma mudança de paradigma do direito exclusivamente penal para um direito criminal, surgindo a proposta de um *neopunitivismo*. Desta forma, pensar o direito criminal como forma de estudo para uma restauração do agente que viola normas jurídicas, ganha contornos de efetividade para uma nova maneira de pensar a pena imposta pelo Estado perante seus cidadãos.

Palavras chave: Direito Criminal. Punitivismo. Ciência do direito penal.

Abstract

This essay has the focus of presenting a critical proposal to the science of criminal law as an exclusive propulsive force for the application of punishment, to the detriment of the politic-social reality of the State, in empirical assessment of the (in)effectiveness of punishment as a restoration of the transgressor agent. Presenting concepts of science and criticism, as well as to analyze that the penalty does not present itself as an effective retribution of the state against the illicit. To think of a restorative criminal justice presents itself as a paradigm shift from the exclusively criminal law to a criminal law, with the proposal of a neo-punitivism. In this way, thinking about criminal law as a form of study for a restoration of the agent that violates legal norms, gains contours of effectiveness for a new way of thinking the sentence imposed by the State before their citizens.

Keywords: Criminal Law. Punitivism. Science of criminal law.

INTRODUÇÃO

O desejo pela punição é inerente ao ser humano frente aos ilícitos que se mostram intermináveis. Com isso, a crítica ao direito penal se faz presente entre os juristas, bem como tem sido assunto para o cidadão comum e, desta forma, verifica-se que a crítica ao direito penal é o modo da insurgência contra a violência.

Surge, assim, a necessidade de apresentar alguns conceitos, entre eles o de ciência, de crítica e para o próprio direito, *in casu*, para o direito penal. Entender tais conceitos são necessários para a compreensão do tema apresentado.

Com isto, pode-se discutir sobre a crise do direito penal e sua pretensa vontade direcionada para a punição e o castigo como forma ineficaz de enfrentar a crescente criminalidade. Deste modo, há a propositura de uma mudança de paradigma, onde o ser humano torna-se centro do estudo e destinatário da legislação, nascendo um direito voltado ao estudo da criminalidade e da efetividade da aplicação da retribuição do Estado frente ao injusto e, por consequência, dando forma ao direito criminal como ciência.

O objetivo do presente ensaio é propor um novo pensar sobre a aplicação da pena como retribuição estatal frente a transgressão da norma jurídica, bem como propor uma possível mudança no paradigma do direito penal para um direito criminal. A metodologia a ser empregada será apresentar novos conceitos, através de uma revisão bibliográfica lastreada no tema em apreço.

Finalmente, a propositura de um novo direito criminal como busca da restauração do agente transgressor como maneira de disseminar a segurança entre os cidadãos, tem seus contornos delimitados como objeto de estudo, e, de forma a prezar pela proporcionalidade e efetividade da penalidade, se mostra como uma possível delimitação do que se proporá como o neopunitivismo.

A CIÊNCIA, A CRÍTICA E O DIREITO PENAL

Muito se lê e se ouve acerca da ciência do direito penal e sua consequente crítica. Talvez haja uma crítica pelo prazer da crítica, de se externar o pensamento contrário. Kuhn (2006, p. 111) explica que a ciência normal esforça-se (e deve fazê-lo constantemente) para aproximar sempre a teoria dos fatos.

Tecer críticas ao direito penal tornou-se algo recorrente em conversas entre juristas. Até mesmo o cidadão comum, alheio as mais diversas correntes do pensamento jurídico, é capaz de desenhar os mais belos apontamentos àquilo que julga correto. A sociedade atual, acostumada sempre a debater sobre criminalidade e segurança, não dispõe de tolerância suficiente para longos debates e entendimentos aprofundados.

Criticar faz com que o cidadão encontre seu lugar na participação do mundo: criticar o faz ter a compreensão que sua ideia mudará o rumo daquilo que julga equivocado. Que um indivíduo tente se opor a uma dessas manifestações coletivas, como afirma Durkheim (2007, p. 05): os sentimentos que ele nega se voltarão contra ele.

A partir de uma ideia nova, leciona Popper (2013, p. 31), formulada conjecturalmente e ainda não justificada de algum modo – antecipação, hipótese, sistema teórico ou análogo – podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica. Deduções estas, aos olhos do cidadão médio, que o direito penal é o direito da punição, da retribuição estatal em face do injusto, do incorreto.

Quando se atribui ao direito penal o *status* de ciência, eleva-se, por conseguinte, a pena como categoria de um enunciado verdadeiro, daquilo que é a real verdade. Isso nos mostra, através da linhas escritas por Jaspers (2007, p. 77) as limitações da ciência: os fatos não nos fornecem normas obrigatórias.

Nilo Batista (2007, p. 50) trouxe três definições para entender o que se apresenta como Direito Penal. Para ele, direito penal em sentido *objetivo* seria o conjunto das normas jurídicas que, mediante a cominação de penas, estatuem os crimes, bem como dispõem sobre seu próprio âmbito de validade, sobre a estrutura e elementos dos crimes e sobre a aplicação e execução das

penas e outras medidas nelas previstas. O direito penal *subjetivo* seria a faculdade de que seria titular o estado para cominar, aplicar e executar as penas. A terceira acepção é a de *direito penal-ciência*, que se refere ao estudo do direito penal, à apropriação intelectual de conhecimentos sobre aquele conjunto de normas jurídicas ou aquela faculdade do estado.

A compreensão do que se admite por ciência – aqui assumindo o recorte da ciência do direito penal – pode ser entendido como o estudo das normas penais positivas, sua interpretação, finalidade, seus objetivos. Jakobs (2003, p. 05) assume ciência como o conjunto dos conhecimentos ordenados em função de princípios.

Através de uma discussão racional, a ciência do direito penal poderá ganhar contornos, quando seus interlocutores buscarem a verdade real e demonstrarem interesse no que dizem as várias correntes de pensamento. A busca pelo conhecimento e o respeito às correntes divergentes levam a experiência, ao acúmulo de informações.

Günther Jakobs (2003, p. 29) impõe que a ciência do direito penal precisa desvendar o verdadeiro conceito do que seja o Direito Penal, o que significa destacá-lo como parte do entendimento que a sociedade tem de si mesma.

A teoria do conhecimento, como traz Popper (2013, p. 37), cujo objeto é a análise do método ou processo próprio da ciência empírica, pode, nesses termos, ser descrita como uma teoria do método empírico – uma ordem daquilo que usualmente é chamado de *experiência*. A experiência é um método peculiar por via do qual é possível distinguir um sistema teórico de outros.

Mas o que entendemos por "*crítica*"? Por qual motivo somos atraídos pela crítica ao direito penal? Uma posição "crítica" há de ser vista, portanto, não só como uma avaliação crítica de "nossa condição presente, mas crítica em trabalhar na direção de uma nova existência.¹"

Para Kant, *crítica* significou a ideia de uma operação analítica do pensamento. Já para Marx, criticar tinha o condão da insurgência, como um

-

¹ Richard Quinney, in Antonio C. Wolkmer, *Ideologia, Estado e Direito*. 3. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 05.

discurso revelador das ideologias ocultas. Paulo Freire entendeu que a crítica era "aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanente, (mas) que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio².

De forma precisa, Wolkmer (2015, p. 29) obteve êxito em conceituar a teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidades e possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora.

Neste fluxo analítico, resta levantado o questionamento se, na contemporaneidade, a crítica ao direito penal, de fato, tem se insurgido e resistido contra os valores e paradigmas outrora cunhados, ou se apenas nos deparamos com a "crítica pela crítica". Conforme Jakobs (2003, p. 29) aponta, é possível que circulem informações sob a rubrica de Direito Penal sem que pertençam ao seu conceito.

Atualmente, conforme aponta Zaffaroni (2001, p. 12), na criminologia de nossos dias, tornou-se comum a descrição da operacionalidade real dos sistemas penais em termos que nada tem a ver com a forma pela qual os discursos jurídicos-penais supõem que eles atuem. Em outros termos, a programação normativa baseia-se em uma realidade que não existe.

Formular uma crítica ao direito penal, tratando-o como mero difusor de políticas punitivas lastreadas por normas positivas legisladas por atores maculados pelo imediatismo, nos parece tema a ser debatido, com campo aberto a novas ideias e uma possível quebra paradigmática do direito como pena para um direito como estudo do crime e suas origens legislativas estatais.

CRISE DO DIREITO PENAL: UMA POSSÍVEL SUPERAÇÃO PARADIGMÁTICA

O direito penal como uma aglutinação em um caderno de leis, a partir de condutas positivadas e suas consequentes penalizações, encontra-se em

_

² Em Wolkmer, p. 29

uma possível crise. A pena como forma de promover a retribuição estatal e gerar segurança ao cidadão não se demonstra eficaz.

Quando nos permitimos o luxo de conceituar o crime e a pena, conforme Adeodato (2005, p. 236), aprisionamos uma realidade que, a rigor, não pode ser aprisionada. O dinamismo na modernidade não nos permite fixar valores e conceitos, pois o direito dito penal exige constatações empíricas, dados e estatísticas. Tornou-se factível que a pena como forma de atuação do Estado como represália, falhou.

Enrico Ferri (2006, p. 09) há quase de 100 anos definia o conceito de crime. Para ele, crime detém dois significados. O ético-social, no sentido que expressa uma ação imoral, contrária as condições de existência social me razão dos costumes, da honestidade e da dignidade humana e o sentido jurídico, cuja principal característica é a proibição legal e contrária às condições de existência social no que diz respeito a disciplina e a segurança social.

Adeodato (2005, p. 238), continua afirmando que a teoria geral do direito tem como problema inarredável a oposição entre privilegiar regras gerais para decidir conflitos que ainda estão por ocorrer. Neste fluxo, Zaffaroni (2001, p. 15), apresenta que temos a consciência que a realidade operacional de nossos sistemas jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídicopenal³.

O direito como forma de penalizar o transgressor da norma necessita de uma nova leitura, uma nova roupagem, condizente com o momento atual. Frequentemente, como diz Kuhn (2006, p. 117), um novo paradigma emerge – ao menos embrionariamente – ante que uma crise esteja bem desenvolvida ou tenha sido explicitamente reconhecida.

Com isso, aparenta ser o Direito Penal apenas um poder estatal estigmatizador, propulsor da intimidação e como o meio de submissão de cidadãos a um processo e de uma eventual imposição de pena.

³ Zaffaroni traz a seguinte inquietude: "Imaginamos o que sucederia em qualquer país occidental desenvolvido, caso conseguisse efetivamente punir com a privação da liberdade, confrome o previsto em lei, todos os furtos a supermercados e todos os casos de posse de entorpecente proibidos." Em Zaffaroni, p. 15.

Liszt (2005, p. 29) delimita que a pena como ação de motivação impulsiva com caráter social pressupõe a existência de uma organização social e de órgãos sociais, visto que a ação impulsiva somente pode ser executada por indivíduos que sejam chamados ou se acreditam chamados a intervir em defesa do interesse social.

Neste pensamento, aduz Wolkmer (2015, p. 26), a crise⁴ surge como uma forma de rompimento, falta de eficácia ou o esgotamento de um modelo, dos valores dominantes, ou situação histórica aceitos e tradicionalmente vigentes.

Com isto, surge uma proposta de mudança de paradigma⁵ de um direito penal e seu direcionamento para a pena e o castigo, para um direito criminal, onde seja possível identificar as bases e valores morais daquilo que o Estado nos diz ser o direito.

Kuhn (2006, p. 78) aponta que com a descoberta da anomalia e com o reconhecimento de que a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal, neste fluxo de pensamento, assim, podemos traçar o entendimento que o crime nada mais é do que o Estado nos diz ser o crime, através de sua atuação legislativa. Assim, como forma de insurgência ao paradigma atual, busca-se o próximo paradigma, que se amoldará as expectativas atuais.

O punitivismo se faz claro quando do estudo de um "direito penal". A ânsia punitiva traduz-se em artigos positivados em um *codex*, no imediatismo legislativo e na aplicação de penas sem efetividade, saciando a sociedade na segregação dos *inimigos*, ou *indivíduos não alinhados* ao contexto, em alusão as terminologias pensadas por Jakobs.

Por um direito criminal restaurativo, entende-se como uma possível mudança paradigmática, onde a pena deixa de ser o núcleo principal e passase ao enfretamento do direito criminal como o estudo empírico do crime e do criminoso, da moral, ética e valores legislativos e de seus atores que

58

⁴ Crise: (do grego *Krisis ou Krínien*) é a agudização das contradições estruturais e dos conflitos sociais em um dado processo histórico. Em Wolkmer, p.26.

⁵ **Paradigma**, para Thomas S. Kuhn, é um modelo científico de verdade, aceito e predominante em determinado momento histórico. Em Wolkmer, p. 26.

confeccionam leis criminais, bem como tem-se a aplicação do direito e pena como forma de *restaurar* o transgressor da norma.

Novas propostas podem ser descortinadas. Com isto, Wolkmer (2015, p. 27) afirma que os antigos paradigmas, marcados pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, tem sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência.

Parece soar correto que, em análise primaria, para que se possa permitir mudanças, não se pode assumir que o direito - *principalmente, direito penal (ou direito criminal)* – possa ser um instrumento estático. O sistema jurídico criminal deve ser dotado de dinamismo, com o pleno entendimento de sua real efetividade e consequências de sua aplicação na realidade.

Ernest von Beling (2007, p. 81) elevava a pena, como instituição jurídica, como um sofrimento que o ordenamento jurídico faz seguir a um determinado fato ilícito para o autor deste. E nos parece correto que este conceito ainda está em voga, quando se verifica o imediatismo punitivo como forma de sofrimento ao autor do fato delitivo.

Quando a arbitrariedade e a ilegalidade ousam levantar descomedida e impudentemente a cabeça, afirma Jherering (2016, p. 62), pode sempre reconhecer-se por este sinal que aqueles que eram chamados a defender a lei não cumpriram com seu dever.

O ser humano como centro do estudo e destinatário da lei e a garantia dos direitos fundamentais são realidades que possam conjugar um novo direito criminal. A aplicação da pena é *ultima ratio* e, assim, há de se pensar em forma alternativas de imposição do direito na esfera privada do cidadão.

Por um novo direito criminal

Assumindo que o direito criminal possa balizar seu escopo no estudo do crime, aplicação proporcional de penalidades e suas bases legislativas, colocando o ser humano como centro do debate, a aplicação de pena se apresenta de forma secundária e, com isto, dá-se ênfase a novas fontes de tutela estatal como a ressocialização e bem estar como forma de um aludido

neopunitivismo⁶.

Nasce, assim, uma tratativa de um novo contorno ao direito criminal, modernizando-o, e buscando a devida adequação social. Pode-se, através de um novo direito criminal, trazer a baila estudos como a flexibilização de determinados bens jurídicos, análise individualizada de nexos causais e, futuramente, a possibilidade de normativas penais em branco.

Claus Roxin (2008, p. 03) levanta o questionamento se o direito penal tem futuro e se ele pode ser abolido. Ao encarar estas inquietudes, esclarece que as correntes abolicionistas partem da premissa de que medidas conciliatórias, indenizações reparatórias, dentre outros similares, teriam o condão de combater as causas sociais da delinquência, de modo a tornar desnecessária a existência do Direito Penal.

Uma função alternativa ao direito criminal surge, e, com isto, a busca da *garantia* de Ferrajoli em detrimento do *inimigo* preconizado por Jakobs. Desta forma, aponta-se para a eficácia do direito como batalha contra o crime e a delinquencia, numa possível mudança de paradigma onde a pena não é mais o centro do estudo, e sim, o ser humano.

O proposta garantista, estabelecendo raízes nas garantias formais do indivíduo, tem como escopo perseguir a efetiva capacidade da (re)socialização, em aversão ao punitivismo imediatista que atualmente molda o direito e o crime.

Segundo Ferrajoli (2007, p. 851-852) a palavra *garantismo* pode ser compreendida sob três acepções; pela primeira, garantismo designa um modelo normativo de direito, quanto ao Direito Penal, de extrema legalidade, próprio do Estado de Direito. No plano epistemiológico, se caracteriza como um sistema cognoscivo, ou de poder mínimo, no plano político, como uma técnica de tutela capaz de minimizer a violência e de maximizar a liberdade, e no plano jurídico, como um sistema em garantia dos direitos do cidadaos.

_

⁶ De forma a cunhar um entendimento, tenho que o *neopunitivismo* possa ser definido como um novo conceito para a aplicação de penalidades, onde o estudo do Código Penal seja convergente ao entendimento da pena e suas consequencias. A retribuição estatal frente ao ilícito deve ser entendido como uma **restauração estatal** do agente, priorizando seu restabelecimento na ordem normativa e sua ressocialização frente a sociedade.

A pena, como forma de estudo e tema principal do Direito Penal, se fez ineficiente. Há duvidas quanto sua aplicação ilimitada e sua proporção frente ao ilícito. Uma mudança principiológica no que aduz a pena se amolda necessária atualmente.

Beling (2007, p. 84) clarifica o entendimento quando aduz que o Estado, ao atuar como sujeito retribuidor, necessita de uma legitimação baseada em princípios politico-realistas adequados.

A seletividade operativa do sistema penal e o uso da pena como instrumento reprodutor da violência e legitimador de um exercício de poder, aponta Zaffaroni (2001, p. 263), mostram claramente que as razões éticas essência da reprovação de culpabilidade - não são mais que meras racionalizações, com o que a reprovação mesma resulta deslegitimada.

Sendo assim, a pena deixa de ser uma retribuição de um mal perpetrado por um agente transgressor de uma norma jurídica, e sim um instrumento restaurativo voltado ao ser humano e sua reinserção na sociedade. Liszt (2005, p. 72), já indagava o motivo de não se reformar escolas e instiuições policiais em vez de castigar.

Se raciocinarmos de uma forma utilitarista, como consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modo e o satisfaz de maneira efetiva.

Diante disso, podemos buscar submeter controlar o poder punitivo do Estado, exigindo-se do mesmo uma estrita vinculação aos princípios de previsibilidade, seguridade jurídica, igualdade e estrita proporcionalidade", sem se falar nas garantias formais inerentes ao suspeito, ao processado e ao condenado⁷.

Hart (2009, p. 81), ao falar sobre o hábito da obediência a lei, afirma que o cidadão comum manifesta sua aceitação em grande parte por meio da aquiecência aos resultados. Ele obedece à lei. Mas o cidadão pode saber pouquíssima coisa sobre a origem do direito ou sobre aqueles que o criaram. Trazendo este pensamento a atualidade, fica claro que o cidadão anseia pelo punitivismo e não se atenta em balizar a atuação estatal frente a sociedade.

TEM MACHADO, Fábio Guedes de Paula. A Crise no direito penal. P. 07.

Um neopunitivismo em sintonia com as garantias do cidadão amoldase como forma de enfrentamento a latente criminalidade. O direito penal não é a instrumentalização da punição e não deve ser utilizado como primeira resposta ao clamor punitivo da sociedade.

Se o crime é a violação juridica de normativas criminais e a pena é a resposta estatal para tais violações, deve o Estado direcionar seu poder para a aplicação da pena como função social, a restauração frente ao sofrimento.

Massimo Pavarini (2009, p. 83) já propunha uma nova maneira de se pensar o direito e a pena, afirmando que *En suma: la distinción/oposición entre* pena útil y pena justa indica dos etapas significativas del proceso de secularización del derecho penal moderno; en cierto modo, dos momentos significativos de resistencia a aceptar, con todas sus implicaciones, los costos inevitables de un derecho penal que se vuelve instrumento de control y disciplina social.

A pena pode ter contornos de restauração e segurança. Restauração para o agente transgressor da norma como forma de perpetrar e demosntrar a efetiva segurança para a sociedade. A restauração e a segurança, em conjunto, pode ser descrito como a pena contemporânea e o *neopunitivismo*, como novo paradigma.

O ser humano como centro e destinatário da lei e da pena, assim, muda o foco da pena para uma justiça restaurativa em oposição a pena como castigo e sofrimento.

CONCLUSÕES

O imediatismo punitivo se alinha ao que se entende pelo direito penal na contemporaneidade. Como aduz Vieira (2013, p.18) o crime e o criminoso ainda fascinam. O noticiário delitivo, das "páginas vermelhas", de sangue, possui uma substância dramática e cria estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau.

Hanna Arendt (2014, p. 18) versou que a violência abriga em si mesmo um elemento adicional de arbitrariedade; em nenhum outro lugar como a fortuna, a boa ou má sorte, representa um papel mais fatídico nos negócios humanos do que no campo de batalha.

Pensar a pena e o castigo como escudo contra a violência se mostrou ineficaz, na medida que não se volta os olhares para a restauração do agente transgressor como forma de proporcionar a efetiva justiça.

A critica como forma de insurgência nos guia a uma proposta de mudança paradigmática, deixando para trás um direito especificamente penal. Identificada a anomalia, se cunha um direito que direciona sua preocupação para a real efetividade da pena como retribuição estatal, para uma restauração como forma de prover a segurança pública.

Que a ciência do direito penal (ou agora, direito criminal) seja mais que uma forma de técnica jurídica, mas que traga para a sociedade uma forma de compreender o seu direito e sua efetividade. Não é a missão do direito penal atender ao clamor popular em seu imediatismo punitivo.

Conforme Jhrering (2016, p. 63) sabiamente deixou consignado, aqueles que transgridem a lei não são os que principalmente assumem a responsabilidade em tais casos, mas sim os que não tem coragem de defende-la.

Uma proposta de mudança na forma de pensar o direito, a pena, o crime e uma possível *justiça restaurativa*, se torna discussão apta a adentrar à academia, bem como se traduz em desenhar a plena efetividade do novo direito criminal proposto.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Mauricio. **Filosofia do Direito. Uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENDT. Hannah. **Sobre a violência.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 11^a ed, 2007.

BELING, Ernest von. A ação punível e a pena. 1º Ed. - São Paulo: Rideel, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método Sociológico.** 3ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRI, Enrico. **Delinquente e a responsabilidade penal.** São Paulo: Rideel, 2006.

HART, H. L. A. O conceito do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JAKOBS, Günther. **Ciência do direito e ciência do direito penal**. Barueri: Manole, 2003.

JASPERS. Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 2017.

JHRERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 1ª Ed. – Leme/SP: 2016

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 9ª Ed. – São Paulo: Perpectiva, 2006.

LISZT, Franz von. **A ideia do fim no direito penal.** 1ª Ed. – São Paulo: Rideel, 2005.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Crise no direito penal.** Disponível em https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/358/crise%20 no%20direito%20penal_Machado.pdf?sequence=1. Acesso em 09.07.2017.

PAVARINI, Massimo. Castigar al enemigo, criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO, 2009.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. - São Paulo: Cultrix, 2013.

ROXIN, C. **Estudos de direito penal.** 2a ed. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.